



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 107.829 - DF
(2019/0027073-3)**

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : HUGO PIMENTA LIMEIRA
ADVOGADOS : TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - DF023870
PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO - DF023944
DIEGO BARBOSA CAMPOS - DF027185
OBERDAN FERREIRA COSTA DA SILVA - DF054168
THIAGO SILVEIRA QUADROS - DF056251
JULIANO GOMES AVEIRO - DF057727
JULIA ESTEVES LIMA WERBERICH - DF058042
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE. MENÇÃO AOS ANTECEDENTES CRIMINAIS NO PLENÁRIO DO JÚRI. POSSIBILIDADE. PREJUÍZO. MATÉRIA AINDA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO DE APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Os antecedentes penais não estão inclusos no rol de peças processuais cuja referência é proibida, nos termos do art. 478 do Código de Processo Penal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem aceitado que sejam feitas referências a tais documentos em Plenário.

2. Neste caso, juntou-se aos autos uma série de documentos relacionados a outras práticas delitivas, como a folha de antecedentes criminais, além de documentos relativos a investigações pretéritas, como um latrocínio tentado e um roubo. Esses documentos, embora não possam ser empregados para supedanear argumentos de autoridade, mostram-se relevantes para determinar a intensidade da resposta penal a ser dada.

3. A tese defensiva foi trazida a debate antes mesmo da realização da sessão do Júri e ainda não foi apreciada pelo Colegiado, pois pendente o julgamento da apelação defensiva, o que impede a manifestação do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 107.829 - DF
(2019/0027073-3)**

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : HUGO PIMENTA LIMEIRA
ADVOGADOS : TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - DF023870
PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO - DF023944
DIEGO BARBOSA CAMPOS - DF027185
OBERDAN FERREIRA COSTA DA SILVA - DF054168
THIAGO SILVEIRA QUADROS - DF056251
JULIANO GOMES AVEIRO - DF057727
JULIA ESTEVES LIMA WERBERICH - DF058042
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA:

Trata-se de agravo regimental interposto por HUGO PIMENTA LIMEIRA contra decisão monocrática que acolheu o pleito formulado pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e tornou sem efeito a decisão anteriormente proferida neste recurso ordinário em *habeas corpus* (e-STJ, fls. 1857/1860).

O agravante foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal. De acordo com a inicial acusatória, no dia 16 de março de 2014, ele teria efetuado disparos de arma de fogo contra Lucas Câmara da Silva, causando a morte da vítima. O delito teria sido praticado em razão de a vítima ter feito menções negativas ao agravante na rede social *facebook*.

Após o recebimento da denúncia, a defesa apresentou pedido de desentranhamento de documentos relativos à vida pregressa do acusado (folha de antecedentes criminais, relatórios e ocorrências policiais). O pedido foi indeferido, ensejando a impetração de *habeas corpus* perante o Tribunal de origem. Em suas razões, o impetrante alegou que as peças que se buscava retirar dos autos não guardam relação com os fatos descritos na inicial e, por isso, deveriam ser excluídas do caderno processual, de modo a evitar sua utilização em desfavor do acusado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal *a quo* denegou a ordem, por meio de acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 1745):

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA.

1. Não se verifica o constrangimento ilegal na decisão que indefere o desentranhamento de documentos dos autos quando se vislumbra a utilidade dos mesmos no momento de eventual fixação de pena, bem como, respeita o prazo previsto no artigo 479 do CPP.

2. Ordem denegada.

Após a rejeição dos embargos de declaração, a defesa interpôs recurso ordinário, no qual reforçou a necessidade de exclusão da folha de antecedentes criminais e de documentos relacionados a ocorrências policiais envolvendo o ora recorrente.

O recurso foi parcialmente provido, por meio de decisão monocrática publicada **em 2 de setembro de 2019**. Naquela ocasião, não se estipulou a remoção dos documentos dos autos, mas foi determinado que a acusação se abstivesse de mencionar os documentos relacionados ao passado criminal do réu e que não guardassem relação direta com os fatos apurados na ação penal aqui debatida.

O Ministério Público interpôs agravo regimental (e-STJ, fls. 1868/1876), por meio do qual informou que, em sessão realizada no **dia 9 de agosto de 2019 (antes, portanto, da decisão agravada)**, foi proferida sentença, condenando o agravante a 16 (dezesseis) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado. Contra essa decisão, foi interposta apelação pela defesa (e-STJ, fl. 1870), ainda pendente de julgamento.

Com fundamento no art. 258, § 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, este Relator reconsiderou a decisão agravada (e-STJ, fls. 1878/1881).

Agora é a defesa que se insurge, alegando, desta feita, que o órgão acusatório, na mencionada sessão de julgamento, utilizou dos documentos aqui discutidos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valendo-se do discurso de autoridade de modo a influenciar o Conselho de Sentença em desfavor do ora agravante. Assevera que o julgamento *está acoimado de nulidade absoluta, outrora reconhecida por este e. STJ, em razão da vasta utilização, por parte da representante do órgão acusatório, de documentos referentes à vida pregressa do agravante* (e-STJ, fl. 1891).

Em razão disso, requer o provimento deste agravo regimental, restabelecendo a decisão de vedar a utilização dos documentos relacionados aos antecedentes criminais do acusado, determinando-se novo julgamento perante o Tribunal do Júri.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 107.829 - DF
(2019/0027073-3)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA:

O recurso não merece prosperar, pois o agravante não apresenta nenhum argumento capaz de desconstituir os motivos sobre os quais se baseou a decisão ora impugnada.

Não há dúvida de que a lei processual penal admite a juntada de documentos pelas partes, mesmo após a sentença de pronúncia, a teor do art. 422 do Código de Processo Penal (HC n. 373.991/SC, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 1º/2/2017). Aliás, neste caso, os documentos foram juntados antes mesmo da pronúncia, proferida em 4 de agosto de 2017, conforme informações obtidas no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Os antecedentes penais não estão inclusos no rol de peças processuais cuja referência é proibida, nos termos do art. 478 do Código de Processo Penal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem aceitado que sejam feitas referências a tais documentos em Plenário, conforme ilustram os precedentes a seguir reproduzidos:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 478 DO CPP. ROL TAXATIVO. MENÇÃO DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS DO ACUSADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DURANTE A SESSÃO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. NULIDADE INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça o rol do art. 478 do CPP é taxativo.

*2. Nessa linha, esta Corte Superior, também, decidiu que a referência feita pelo Parquet durante os debates no julgamento perante o Tribunal do Juri, **dos antecedentes do réu**, não se enquadra nos casos apresentados pelo art. 478, incisos I e II, do Código de Processo Penal, inexistindo óbice à sua menção por quaisquer das partes (HC n. 333.390/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta turma, julgado em 18/8/2016, DJe 5/9/2016).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Agravo regimental não provido.* (AgRg no REsp 1815397/RS, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe 1/7/2019).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E POSSE/PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. JUNTADA DA FOLHA DE ANTECEDENTES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. Não há ilegalidade na juntada de folha de antecedentes criminais, por se tratar de documento que integra o processo penal e subsidia a aplicação da pena.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC 101.295/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 01/03/2019).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. JÚRI. NULIDADES. USO DE ALGEMAS DURANTE A SESSÃO DE JULGAMENTO. NECESSIDADE DA MEDIDA DEMONSTRADA. DECISÃO FUNDAMENTADA. JUNTADA DA FAP ATUALIZADA. DOCUMENTO NOVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NULIDADES NÃO DEMONSTRADAS. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício, em homenagem ao princípio da ampla defesa.

II - O emprego de algemas durante a sessão plenária no Júri é medida excepcional, que exige fundamentação adequada. No caso, embora de maneira sucinta, a decisão que manteve o uso de algemas se embasou no pequeno número de policiais militares responsáveis pela segurança do local, no reduzido número de agentes responsáveis pela escolta e, por fim, tendo em vista o grande número de audiências que estavam designadas para aquela ocasião, de modo a garantir a segurança de todos os presentes não apenas na Sessão do Júri, mas também no Fórum.

III - A certidão de antecedentes criminais é documento que ordinariamente integra o processo, com a finalidade de subsidiar o Juiz togado para a dosimetria da pena e fixação do regime, devendo a juntada ocorrer com prazo suficiente (três dias úteis antes do julgamento) para a ciência da parte contrária, nos termos do que determina o art. 479 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV - No caso, constou que a folha de antecedentes do paciente foi juntada no processo em data bem anterior à sessão de julgamento, sendo colacionada posteriormente apenas a atualização daqueles dados, o que não configura nulidade.

*V - Ademais, por se tratar de hipótese de nulidade relativa, exige-se para o seu reconhecimento a demonstração de efetivo prejuízo, nos termos do princípio *pas de nullite sans grief*, o que não ocorreu in casu.*

Habeas corpus não conhecido.

(HC 380.337/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INADMISSIBILIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLEITO DE NULIDADE NO JULGAMENTO. LEITURA EM PLENÁRIO DOS ANTECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DECISÃO AMPARADA EM OUTRAS PROVAS. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, não tem mais admitido a utilização do habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais, o que aqui não se constata.

2. Constatada que a decisão do Conselho de Sentença veio lastreada em vasto conjunto probatório, especialmente colhido em prova oral, inexistindo, assim, comprovação de que os antecedentes criminais do agravante tenham efetivamente corroborado para o veredicto, não há que se falar em nulidade do julgamento pelo Tribunal do Júri.

*3. In casu, a referência feita pelo Parquet durante os debates no julgamento perante o Tribunal do Juri, **dos antecedentes do réu, não se enquadra nos casos apresentados pelo art. 478, incisos I e II, do Código de Processo Penal**, inexistindo óbice à sua menção por quaisquer das partes.*

4. Habeas corpus não conhecido. (HC 333.390/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe 5/9/2016)

No mesmo diapasão: HC 419.818/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 19/08/2019; RHC 93.089/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 05/12/2018 e AgRg no REsp 1403161/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 28/08/2015.

Neste caso, juntou-se aos autos uma série de documentos relacionados a outras práticas delitivas, como a folha de antecedentes criminais, além de documentos relativos a investigações pretéritas, como um latrocínio tentado e um roubo. Esses documentos, embora não possam ser empregados para supedanejar argumentos de autoridade, mostram-se relevantes para determinar a intensidade da resposta penal a ser dada, já que as informações neles contidas podem orientar a fixação da pena a partir da avaliação negativa dos antecedentes criminais e da constatação da reincidência.

Ademais, não se pode descurar que a disciplina das nulidades no processo penal estabelece que o vício — absoluto ou relativo — só será declarado após comprovação de efetivo prejuízo à parte que o alega, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado pelo legislador no art. 563 do Código de Processo Penal.

No caso destes autos, a tese defensiva ainda não foi debatida sob o prisma do prejuízo à defesa, já que a questão foi apresentada antes mesmo da realização da sessão de julgamento. Assim, **o debate acerca de eventual nulidade da sessão do júri deve ser conduzido pelas instâncias antecedentes, a quem compete, por meio do recurso próprio, apreciar as questões relativas à observância das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa no curso do processo e a ocorrência de eventual vício capaz de tornar necessária a repetição de quaisquer dos atos realizados ao longo do processo.**

De outra parte, quando da decisão originária deste Relator (setembro/2019), reconsiderada em sede de agravo regimental, já tinha acontecido a sessão do júri popular (mês anterior - agosto). Logo, caberá ao Tribunal revisor o exame da questão (prejuízo) em sede de apelação.

Desse modo, não há como se constatar a ocorrência de efetivo prejuízo à defesa, já que o balizamento fático — a partir do qual será possível verificar a ocorrência do vício alegado e, então, aferir se houve prejuízo — ainda não foi realizado pelo Tribunal de origem, impedindo manifestação definitiva do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sob pena de indevida supressão de instância.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0027073-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg no**
RHC 107.829 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00240061420148070001 07178408320188070000 2018141001127 2132014
240061420148070001 7178408320188070000

EM MESA

JULGADO: 18/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HUGO PIMENTA LIMEIRA
ADVOGADOS : TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - DF023870
PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO - DF023944
DIEGO BARBOSA CAMPOS - DF027185
OBERDAN FERREIRA COSTA DA SILVA - DF054168
THIAGO SILVEIRA QUADROS - DF056251
JULIANO GOMES AVEIRO - DF057727
JULIA ESTEVES LIMA WERBERICH - DF058042
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HUGO PIMENTA LIMEIRA
ADVOGADOS : TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - DF023870
PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO - DF023944
DIEGO BARBOSA CAMPOS - DF027185
OBERDAN FERREIRA COSTA DA SILVA - DF054168
THIAGO SILVEIRA QUADROS - DF056251
JULIANO GOMES AVEIRO - DF057727
JULIA ESTEVES LIMA WERBERICH - DF058042
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.